



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDENCIA CIVEL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 88 120 — PR

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Soares Munõz.

Recorrentes: A. D., sua mulher e outros.

Recorridos: M. R. da S., sua mulher e outros.

Venda de ascendente a descendente. Interposta pessoa.

Nulidade *pleno jure*, independentemente da prova da simulação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 15 de dezembro de 1977.

Bilac Pinto, Presidente. — Soares Muñoz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — Assim resume a espécie o despacho denegatório do recurso extraordinário:

“Da respeitável sentença de fls. 124-127 que julgou improcedente, para os fins constantes do *decisum*, a ação ordinária de nulidade de escritura de compra e venda, movida por A. D. e sua mulher A. B. D., contra M. R. e sua mulher M. A. da S. e J. F. A. e sua mulher D. L. A., noticiada na petição inicial de fls. 3-11 do feito, apelaram os sucumbentes, a cujo recurso, regularmente processado nas instâncias ordinárias, negou-lhe provimento, por acordo de votos, a egrégia 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, segundo se vê do venerando Acórdão número 9.208, de fls. 157-158 da causa, assim assentado, *verbis*:

“Venda de ascendente a descendente com interposta pessoa. Não havendo nos autos prova clara de simulação do negócio realizado, as solenes declarações das partes feitas em escrituras públicas devem ser tidas como verdadeiras e mantido o negócio efetivado”.

Irresignados, manifestaram os apelantes, tempestivamente, com apoio nas letras a e d do art. 119, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário de fls. 165-174, que não sofreu impugnação, conforme certidão de f. 175 da lide.

Alegam os recorrentes que ao negar provimento à apelação, para manter a sentença apelada, fê-lo a 3.^a Câmara Cível com infração do estatuído no art. 1.132, combinado com o art. 1.164, inciso II, ambos do Código Civil Brasileiro, assim como ocasionando dissídio de interpretação, relativamente a acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Excelsa Corte que oferecem a cotejo no procedimento recursório extremo.

Improcede o recurso extraordinário.

Com efeito, tanto a resolução judicial de primeiro grau, como a resolução judicial de última instância, que a manteve, aplicaram a hipótese solucionada na causa, com acerto, legislação federal específica de sorte que os próprios fundamentos desses decisórios respondem cabalmente, à fundamentação que estrutura a peça recursal derradeira, desfigurando, destarte, a pretendida infração dos artigos do Código Civil Brasileiro indicados pelos recorrentes, assim como destipificando os arestos oferecidos à colação para abertura do dissídio pretoriano suscitado.

De resto, os recorrentes não escondem a intenção de reexaminar matéria de prova no âmbito restrito do recurso extraordinário, contrariamente à jurisprudência compendiada no verbete n.º 279 da Súmula.

Em conclusão:

"Denego seguimento ao recurso extraordinário de fls. 165-174 dos autos, manifestado por A. D., sua mulher e outros, por falta de amparo legal" (fls. 176-177).

Subiu, no entanto, o recurso extraordinário, para melhor exame, em consequência do provimento do agravo de instrumento (autos em apenso).

Os recorridos não impugnaram o recurso, nem apresentam razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): — Nos termos em que o acórdão recorrido pôs a questão federal não é possível a existência de negativa de vigência do art. 1.132 do Código Civil.

Entretanto, encontro dissídio entre o aresto impugnado e os paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo indicados a f. 172, especialmente com os publicados na "Revista dos Tribunais", "volumes 471"/161 e 409/362, que decidiram ser nula a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa.

A propósito, o primeiro dos mencionados acórdãos acentua:

"que na aplicação do art. 1.132 do Código Civil, a corrente doutrinária e jurisprudencial que considerava a venda feita com vulneração desse preceito, apenas anulável, quando ocorrente a intervenção de interposta pessoa, cedeu passo ao entendimento de que tais vendas, independentemente da prova de simulação, são nulas *pleno jure*".

Conheço, pois, do recurso extraordinário pelo permissivo constitucional da alínea d e adoto a tese do acórdão padrão, de conformidade com a lição de Agostinho Alvim, citada nas razões do recorrente:

"Freqüentemente as vendas de ascendente a descendente, quando impossibilitadas pela negação de consentimento de descendente, são feitas por interposta pessoa."

O caso não oferece maior dificuldade no terreno jurídico, porque aquilo que a lei veda fazer pelos meios diretos, veda, igualmente, que se faça pelos meios indiretos, pois do contrário, seria o mesmo que não proibir.

Esta é a figura da fraude à lei, que muitos civilistas julgam ser diversa da simulação (Beleza dos Santos — *A Simulação em Direito Civil*, l n.º 18), mas que não foi considerada com autonomia pelo nosso Código. A hipótese é tratada como simulação, no art. 102, l" (*In Da Compra e Venda e da Troca*, p. 71, 1.ª ed. Forense) (f. 170).

Encontro, ademais, evidenciada a fraude ao art. 1.132 do Código Civil, pois a vendedora, avó do primeiro recorrido, com quem vivia, vendeu ao segundo recorrido, meses antes de falecer, um dos imóveis que possuía, e o adquirente, dias depois, revendeu a mesma gleba ao referido neto da primitiva vendedora sem o consentimento dos demais descendentes.

A proximidade entre as duas escrituras (a primeira de 23.2.73 e a segunda de 3.4.73); o preço quase igual das duas transações (respectivamente Cr\$ 25.000,00 e Cr\$ 30.000,00), muito aquém do valor real (f. 29); a circunstância de o primeiro adquirente ser vizinho da vendedora e, bem assim, do segundo adquirente, e o fato de que aquele diz ter vendido as terras porque delas não necessitava, todos esses indícios evidenciam e convencem que houve afronta à proibição imposta cogentemente pelo art. 1.132 do Código Civil.

A alegação de que a vendedora estava devendo ao segundo recorrido a importância de Cr\$ 9.000,00, que foi descontada do preço, jaz, no processo, desacompanhada de qualquer prova.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para decretar a nulidade das duas escrituras, invertido o ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

RE 88.120 — PR — Rel. Ministro Soares Muñoz. Rectes.: A. D. sua mulher e outros (Adv., Oto Luiz Sponhols e outro). Recdos., M. R. da S., sua mulher e outros (Adv., Ruy Aprigio Barbosa).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antonio Torreão Braz.

Brasília, 15 de dezembro de 1977.

Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 5 993

Relator: Des. Paulo Dourado de Gusmão

EMENTA — Os bens da sociedade de economia mista são, em razão de sua natureza jurídica, bens particulares, e não bens públicos, passíveis de locação mercantil, renovável pela lei de luvas, se preenchidos os requisitos dessa lei. *Nomem juris*, dado pelas partes ao contrato, não influi em sua tipicidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 5.993, em que é embargante S. M. Ltda. e embargada Cia. C. de A. — COCEA.